



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



**AO SR. JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO,
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CEARÁ.**

**C/C AO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
MORADA NOVA.**

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. PP-005/2018 - SESA

QUIMIFORT – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.654.740/0001-29, sediada à Av. Whashington Soares, 5455 – José de Alencar, CEP: 60.830-005 – Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu sócio o **Sr. JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 93002232804 SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 12.960.173-20, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante esse respeitável Pregoeiro, em tempo hábil, interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - SESA**, que tem como objeto a “Seleção de melhor proposta através de Registro de Preços para a futura Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar, Odontológico, Laboratorial, Instrumentais e Outros Materiais de Consumo, destinados ao funcionamento do sistema de Saúde deste Município”, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

*Recebido em
13/03/2018 11:10Hr
Jorge Augusto*



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE

(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com

CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



DOS FATOS

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto, deparou-se com uma cláusula que parece ter sido incluída de forma errônea no instrumento convocatório e, com a presente impugnação, buscamos levar tal fato ao vosso conhecimento para promover uma adequação do referido instrumento convocatório aos ditames legais, conforme se segue:

A referida cláusula está prevista no item 7.D.d.3 e assim prevê:

d.3) – Prova de Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Causa estranheza tal exigência pelo fato do objeto licitado não ser exclusivamente **Medicamentos**, pois, além deste, existem outros bens que estão sendo licitados como, **Material Médico Hospitalar, Odontológico, Laboratorial, Instrumentais e Outros Materiais de Consumo**, o que não faz nenhum sentido exigência de Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, uma vez que tal obrigação só se justificaria para o Lote 1 - Medicamentos.

Na forma como foi redigido no Edital em apreço, engloba tal exigência para todos os Lotes, o que restringe o caráter competitivo do Certame, pois, empresas que não tenham Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF ficariam impedidas de participar do Certame nos demais Lotes.

Além de ser a interpretação mais correta da legislação, a readequação editalícia observaria as determinações dos Nossos Tribunais, como se observa:

TCU recomendou: "... abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou Farmácia, **uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU,...**" (Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara)

Fica claro no julgamento acima que a determinação é a inscrição no conselho da atividade preponderante. Repetimos soar estranho e até mesmo inócua a exigência de Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF quando o que estar sendo licitado não é só medicamentos como frisamos anteriormente, existem outros bens que podem perfeitamente



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

serem fornecidos por empresa que não tenha Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, pois, para os demais bens licitados não cabe tal exigência.

Comissão de Licitação
Fl. 634

Nesse mesmo sentido, por analogia, colacionamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que corrobora com a necessidade de retificação da indicada cláusula do edital:

TRF 1ªR. decidiu: "... a edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I).

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas **vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa esse relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pela empresa de segurança e vigilância, sendo descabida a exigência contida no edital da concorrência nº 001/200 da apresentação de certidão comprobatória da inscrição da licitante no CRA.

Afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação de empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração."

(Fonte: TRF/1ªR. 5ª Turma. REO nº 39000049352/PA. Processo nº 2000.39.00.004935-2. DJ 16 out. 2003. P.63)

Além disso, da forma como foi prevista a impugnada exigência não encontra amparo legal pois, como fica bem claro no edital em epígrafe, ela se encontra na parte destinada à qualificação técnica. Contudo, quando a Lei nº 8.666/93 prevê em seus artigos a documentação destinada à comprovação da qualificação técnica, ela assim dispõe:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, EXCLUSIVAMENTE, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

Q



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Comissão de Licitação

FL. 635

Moradia Nova - Ce

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Já o Art. 30 da mesma Lei assim disciplina:

I - Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:

I – registro ou inscrição na atividade profissional competente;

.....

Veja que apesar de haver a previsão de inscrição na atividade profissional competente, inexistente no caso em tela qualquer vinculação para que sejam fornecidos os demais bens licitados, com exceção de medicamentos, faça necessário Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, por isso estamos aqui utilizando a previsão legal de impugnar.

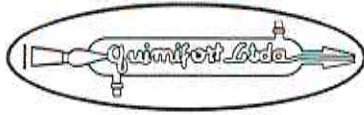
É de se estranhar tal exigência, visto que a lei, no *caput* do artigo 30, determina que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á...” e especifica a documentação exigível. Os documentos listados neste artigo são taxativos, ou seja, conforme expressamente descrito no próprio *caput* limitam-se a tais documentos, não podendo ser exigidos documentos além desses enumerados sob pena de favorecimento a um determinado licitante ou prejuízo do interesse público buscado com a licitação. No tocante ainda a referida exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui uma de suas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem

Q



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Comissão de Licitação
FL. 636

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P, Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 2 0 5 5 5)

Portanto, tal exigência fere frontalmente as diretrizes legais e prejudicam o interesse público em buscar propostas mais vantajosas para a administração buscando uma otimização na aplicação dos recursos públicos. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção

Q



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. ^{Comissão de Licitação} ^{FL. 637} Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as

incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Além de frustrar o caráter competitivo, essa sub-cláusula é considerada ilegal pelos doutrinadores especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

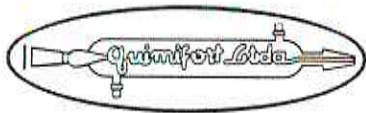
Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Esse também é o entendimento das nossas Cortes superiores, como pode ser observado:

[ACORDÃO]

Considerando que é exaustivo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações públicas para fins de habilitação, nos termos dos arts. 28 a 30 da supracitada Lei;

Q



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE

(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com

CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Comissão de Licitação
FL. 63

[...]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União determinar ao Ministério das Relações Exteriores [...]

9.2.2. abstenha-se de exigir, nos prefalados procedimentos requisitos de habilitação desnecessários, que exorbitem a relação constante dos arts. 28 a 31 do Estatuto das Licitações, especialmente no que se refere à qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços objeto dos certames, evitando, por conseqüência a restrição à competitividade [...] (Informações AC-0088-02/08-2. Sessão: 12/02/08. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 9657 2 2 2 0 3 2 3)

Não podemos esquecer que a existência de cláusulas abusivas no edital além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, faz-se necessária a retirada de tal exigência do Instrumento Convocatório para todos os Lotes, permitindo assim o respeito ao interesse público na busca de preços justos em uma competição franca e aberta.

Q



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE

(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com

CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração, requeremos que Vossa Senhoria se Digne em modificar o Edital com relação a cláusula **7.D.d.3**, tornando tal exigência somente para as empresas que forem participar do Lote que se refere a Medicamentos, por não extrapolar os limites legais, bem como o entendimento pacífico de Nossos Tribunais, como ficou fartamente demonstrado na explicitação fática, impedindo assim um procedimento viável para a redução dos custos para a Administração Pública.

Finalmente reabrir o prazo inicialmente estabelecido, fazendo assim com que seja observado o que determina o Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, permitindo a participação de outros interessados que possam ter se excluído por conta dessa cláusula ilegal.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, 12 de março de 2018.



JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS

Quimifort Santos
José Hairton:
93002232004